

EPIDEMIOLOGICA	Trata da frequência e da abrangência com que um agravado /problema afeta a população (incidência / prevalência, morbidade / mortalidade) e relaciona a carga da doença / problema de saúde e seus possíveis danos.	Responde a um problema de saúde onde se observa elevada incidência e/ou prevalência de casos.	1 - Atende a um critério.2 - Atende a dois ou três critérios.3 - Atende aos quatro critérios.	1,5	4,5	8,57	-
		Há elevado risco de agravamento da saúde da população, inclusive óbito, caso não ocorra intervenção.					
		Tem como público alvo populações específicas que foram selecionadas por características singulares.					
		Responde a problemas relacionados a populações vulneráveis, cujos determinantes sociais, econômicos, ambientais e epidemiológicos geram grandes impactos à saúde dos indivíduos e da coletividade.					

PORTARIA GM/MS Nº 12.156, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, ambas de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o fluxo e os critérios de habilitação de municípios ao recebimento do incentivo financeiro de custeio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, ambas de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o fluxo e os critérios de habilitação de municípios ao recebimento do incentivo financeiro de custeio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O Anexo XVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

IV - monitorar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas, tendo como base as informações extraídas dos sistemas de informação do Ministério da Saúde - MS;

....." (NR)

"Art. 20.

Parágrafo único. O Plano Operativo de que trata o caput tem prazo de validade de 4 (quatro) anos e deve, ao final deste período, ser reapresentado no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no Conselho de Saúde e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB ou na Comissão Intergestores Regional - CIR, nos moldes dispostos no Anexo 2 do Anexo XVII." (NR)

"Art. 25. Para habilitar-se ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para os entes federativos responsáveis pela gestão das ações de atenção integral à saúde dos adolescentes em situação de privação de liberdade, o ente federativo interessado deverá atender às disposições do Anexo XVII, que redefine a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória - PNAISARI, elaborar e declarar a efetiva construção e aprovação dos documentos relacionados abaixo no Sistema de Informação do Ministério da Saúde:

I - Plano Operativo elaborado conforme modelo constante do Anexo 2 do Anexo XVII; e

II - Plano de Ação Anual elaborado conforme modelo constante do Anexo 3 do Anexo XVII.

.....
§ 1º O Plano Operativo de que trata o inciso I do caput deverá ser encaminhado à CIB e, quando couber, à CIR para ciência, e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A comprovação da elaboração dos documentos previstos neste artigo, de acordo com as diretrizes previstas nesta Portaria, dar-se-á mediante declaração do gestor no Sistema de Informação do Ministério da Saúde.

....." (NR)

"Art. 27. O monitoramento e a avaliação da implantação e da implementação da PNAISARI serão realizados pelo controle das equipes de saúde de referência no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, pelo acompanhamento da produção das equipes de saúde no Sistema de Informação para a Atenção Primária à Saúde - Siaps, por indicadores estipulados em normativa específica e por visitas técnicas.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação de que trata o caput serão realizados pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 28. O monitoramento e a avaliação da implantação e da implementação da PNAISARI serão realizados pelo acompanhamento, no SCNES, da indicação do CNES da unidade de saúde e do Identificador Nacional de Equipes - INE da equipe de referência, da marcação da população assistida correspondente ao código 11 - Adolescente em Conflito com a Lei no INE da equipe de referência; pelo preenchimento adequado dos modelos de informação do Siaps; e por visitas técnicas in loco.

§ 1º O repasse do incentivo financeiro de custeio será suspenso nos casos em que for constatada equipe de referência incompleta, conforme normativa específica, e pela ausência de profissional de saúde mental por período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º O repasse do incentivo financeiro de custeio também será suspenso nos casos em que o município habilitado não mantiver seu cadastro devidamente atualizado no Sistema de Informação vigente do Ministério da Saúde, ficando a primeira parcela em cada ano de exercício vinculada à atualização da(s) unidade(s) socioeducativa(s), do CNES e do INE da(s) equipe(s) de saúde de referência e do número de adolescentes em atendimento em cada unidade socioeducativa." (NR)

"Art. 30. Os casos não previstos neste Anexo, relativos à atenção à saúde em favor dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, serão analisados pelo Ministério da Saúde." (NR)

Art. 3º A Seção V do Capítulo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130.

§ 2º A primeira parcela em cada ano de exercício será vinculada à atualização do cadastro do município habilitado no Sistema de Informação vigente do Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 134. Os recursos financeiros referentes ao incentivo financeiro de custeio para os entes federativos responsáveis pela gestão das ações de atenção integral à saúde dos adolescentes em atendimento socioeducativo são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, destinado ao financiamento de ações na Atenção Primária à Saúde." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 26 do Anexo XVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 1.590, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com fundamento nos arts. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.207779/2024-98, resolve:

Art. 1º Inserir os itens 24.2.4 a 24.2.4.9.1 na Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

"Instalações sanitárias móveis

24.2.4 Em caso de inviabilidade técnica de utilização de outro mecanismo de instalação sanitária, podem ser utilizadas instalações sanitárias móveis, com tratamento químico ou alternativo, que atendam aos seguintes requisitos:

a) ser individuais, com portas com fecho interno que impeçam devassamento e que garantam privacidade;

b) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;

c) ter piso e parede construídos ou revestidos por material impermeável e lavável;

d) ter peças sanitárias íntegras;

e) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa;

f) ser ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, não direcionado a outro ambiente fechado;

g) ser dotadas de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos;

h) possuir lavatório, interno ou externo à cabine da bacia sanitária; e

i) ser o lavatório provido de material ou dispositivo para limpeza, enxugo ou secagem, proibindo-se o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra.

24.2.4.1 Entendem-se como fatores de inviabilidade técnica, dentre outros:

a) ausência de rede de esgoto ou infraestrutura sanitária no local;

b) natureza temporária, itinerante ou remota da atividade laboral;

c) restrições legais ou ambientais, como áreas de preservação permanente, zonas de risco geológico ou locais com impedimentos normativos para obras civis; ou

d) impossibilidade técnica de instalação de módulos sanitários fixos devido à topografia, segurança ou logística.

24.2.4.2 No caso de utilização no período noturno ou em condições de baixa luminosidade, a instalação sanitária móvel deve possuir sistema de iluminação interna que permita visibilidade pelo usuário.

24.2.4.3 Deve ser realizada a higienização de forma a manter as condições de utilização, devendo a limpeza ser realizada no mínimo diariamente.

24.2.4.4 No caso de utilização de instalação sanitária móvel com tratamento químico, o compartimento de dejetos deve possuir respiro com saída superior à cobertura do módulo.

24.2.4.5 Nas instalações sanitárias móveis com tratamento químico ou com sistema de enclausuramento, o compartimento de dejetos deve ser esvaziado em periodicidade compatível com o uso, de modo a preservar as condições de utilização, conservação, limpeza, higiene e funcionamento do equipamento.

24.2.4.5.1 Devem ser registrados, com afixação dos comprovantes nos módulos, os esvaziamentos ou sucções do reservatório de dejetos das instalações sanitárias móveis.

24.2.4.6 As instalações sanitárias móveis podem estar ligadas à rede geral de esgoto ou a outro sistema que não gere risco à saúde, de acordo com a regulamentação local.

24.2.4.7 As instalações sanitárias móveis devem ser posicionadas em superfícies planas, com estabilidade assegurada e com acesso fácil e seguro aos trabalhadores.

24.2.4.7.1 Os locais onde serão instalados os módulos devem estar livres de queda de objetos.

24.2.4.8 O posicionamento das instalações sanitárias móveis deve ser planejado de forma a reduzir a incidência direta de radiação solar sobre os módulos, mediante:

a) sombreamento sob estruturas naturais ou artificiais; ou

b) tratamento térmico da cobertura.

24.2.4.9 Quando utilizada instalação sanitária móvel, deve ser de, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros) o deslocamento do trabalhador do seu posto de trabalho até o local de sua instalação.

24.2.4.9.1 Em caso de inviabilidade técnica de observância ao distanciamento máximo previsto no item 24.2.4.9, tal distância pode ser ampliada, desde que seja fornecido veículo ou meio de transporte para o deslocamento dos trabalhadores."

Art. 2º Alterar a redação da alínea "d" do item 24.3.1 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa; e"

Art. 3º Alterar a redação do item 24.3.4 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"24.3.4 O lavatório deve ser provido de material ou dispositivo para limpeza, enxugo ou secagem, proibindo-se o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra."

Art. 4º Alterar a redação do item 24.9.1 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"24.9.1 Em todos os locais de trabalho deve estar disponível aos trabalhadores, em quantidade suficiente, água potável, filtrada e fresca, sendo proibido o uso de copos coletivos."

Art. 5º Inserir o subitem 24.9.1.1.1 na Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, com a seguinte redação:



"24.9.1.1.1 Quando não for possível o fornecimento de água nos termos do item 24.9.1.1, esta deve ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados, que devem permanecer acondicionados em local apropriado ao longo da jornada de trabalho."

Art. 6º Excluir o item 24.9.1.2 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

Art. 7º Alterar a redação da alínea "a" do item 2.1 do Anexo II - Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra, garantida a higienização diária dos módulos;"

Art. 8º Alterar a redação do item 4.1.2 do Anexo III - Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Transporte Público Rodoviário Coletivo Urbano de Passageiros em Atividade Externa da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.2 As instalações sanitárias podem ser substituídas por unidades de banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra, garantida a higienização diária dos módulos."

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 1.591, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Aprova o Anexo IV - Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com fundamento nos arts. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.207779/2024-98, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo IV - Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Para os Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana já em utilização na data de entrada em vigor deste Anexo, ficam concedidos os seguintes prazos de implementação:

I - até 36 meses para implementação do Capítulo 4.3 e dos itens e subitens 4.5.2, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.2.1, 5.4, 5.5 e 5.6.

II - até 12 meses para implementação dos demais itens do Anexo IV.

Parágrafo único. Durante o prazo de implementação previsto neste artigo, os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados já em utilização nas atividades compreendidas no campo de aplicação da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção devem observar o disposto no art. 2º, II, da Portaria MTE nº 1.420, de 27 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

ANEXO IV
MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS E CONTÊINERES MARÍTIMOS TRANSFORMADOS PARA OCUPAÇÃO HUMANA

1. Objetivo

1.1 Este anexo tem como objetivo estabelecer requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto para a utilização de módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados para ocupação humana.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo se aplica aos projetos, à fabricação e a todas as atividades e operações de trabalho que utilizam módulos pré-fabricados ou contêineres marítimos transformados para ocupação humana.

2.1.1 Ocupação humana, para fins deste anexo, é a presença de trabalhadores em módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados para execução de atividades laborais regulares ou quaisquer outras atividades que demandem a disponibilização de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

2.2 O presente anexo se aplica a módulos pré-fabricados e a contêineres marítimos transformados.

3. Definições e responsabilidades

3.1 Para os fins deste anexo, considera-se módulo pré-fabricado a estrutura modular transportável, projetada e fabricada utilizando materiais resistentes como aço, alumínio, fibra, madeira ou outros materiais com características equivalentes.

3.2 Para os fins deste anexo, considera-se contêiner marítimo transformado a estrutura originalmente projetada para transporte multimodal de carga, fabricada com materiais resistentes, e posteriormente transformada para outras finalidades, incluindo áreas de vivência ou para ocupação humana.

3.2.1 A utilização de contêineres marítimos transformados só pode ocorrer quando forem promovidas adaptações para atender aos requisitos funcionais e de segurança, higiene e conforto previstos no presente anexo.

3.2.2 Para contêineres marítimos transformados, devem ser mantidos no local de sua instalação, em meio físico ou eletrônico, à disposição dos trabalhadores, dos sindicatos das categorias profissionais e da inspeção do trabalho:

a) projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, detalhando o dimensionamento e os materiais empregados na transformação da unidade;

b) certificado de higienização da unidade, realizada por empresa de adaptação de contêineres marítimos ou empresa de limpeza especializada;

c) laudo técnico conclusivo das condições ambientais relativo à ausência de riscos químicos, biológicos e físicos, inclusive para radiação, elaborado por profissional legalmente habilitado; e

d) identificação da locadora, da empresa ou do profissional legalmente habilitado responsável pela execução da transformação da unidade.

4. Requisitos de segurança, higiene e conforto

4.1 Base de Instalação

4.1.1 A base sobre a qual os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados serão instalados deve ser capaz de suportar seu próprio peso e a carga agregada decorrente de sua utilização e garantir sua estabilidade.

4.1.2 O local de instalação dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados deve considerar os riscos de acidentes que possam afetar a segurança e a saúde no trabalho.

4.2 Riscos Elétricos

4.2.1 As instalações elétricas dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem ser executadas e mantidas conforme projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado em consonância com a NR-10.

4.2.2 O sistema de aterramento dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados deve ser executado conforme previsto na NR-10.

4.2.3 Os quadros de distribuição das instalações elétricas em módulos pré-fabricados e nos contêineres marítimos transformados devem:

a) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem;

b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações;

c) ter as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados;

d) estar sinalizados quanto ao risco elétrico;

e) ter seus circuitos identificados; e

f) ter dispositivo diferencial residual (DR), como medida de segurança adicional nas instalações elétricas, nas situações previstas na NR-10.

4.3 Conforto Térmico

4.3.1 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados, utilizados para alojamentos, refeitório ou em locais nos quais os trabalhadores regularmente desenvolvem suas atividades, devem ser climatizados de maneira a garantir as condições de conforto térmico, nos termos da NR-17.

4.3.1.1 Nos módulos pré-fabricados e nos contêineres marítimos transformados com climatização artificial devem ser adotados controles periódicos que garantam a qualidade do ar, conforme legislação vigente.

4.3.1.2 As aberturas de captação de ar exterior permanentes devem ser protegidas contra o ingresso de animais sinantrópicos e ter afastamento de fontes poluentes.

4.3.2 Os demais módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados destinados à ocupação humana, que não se enquadrem na exigência do item 4.3.1, devem ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, salvo em ambientes climatizados.

4.3.2.1 As aberturas de ventilação natural devem estar posicionadas para permitir a circulação do ar por toda a estrutura do contêiner.

4.3.2.2 A depender das características climáticas da região e dos métodos de ventilação adotados, os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados devem possuir isolamento térmico em material resistente ao fogo ou com tratamento de ignifugação e atóxico em suas paredes e cobertura.

4.4 Escoamento de água

4.4.1 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados que possuam área molhada devem adotar métodos que possibilitem o escoamento eficaz da água, sem pontos de acúmulo de água servida.

4.4.2 As águas servidas e o esgoto dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem estar ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde, de acordo com a regulamentação local.

4.5 Métodos de Acesso

4.5.1 As entradas dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem ter fácil acesso e ser mantidas desobstruídas.

4.5.1.1 A organização deve considerar a necessidade de instalação de degraus e/ou rampas sempre que as características do local de instalação o exigirem, observado o código de obras local ou de posturas municipais, bem como o estabelecido nas Normas Regulamentadoras aplicáveis.

4.5.2 Estruturas de módulos pré-fabricados e de contêineres marítimos transformados com 2 (dois) ou mais pavimentos devem possuir métodos de acesso com corrimão, guarda-corpo e cobertura, de acordo com as normas técnicas vigentes.

4.5.3 Os projetos dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem contemplar saída de emergência quando forem destinados à utilização como alojamento.

4.5.3.1 Para destinações diversas das previstas no item 4.5.3, a organização deve avaliar se há necessidade de saídas de emergência, de acordo com a utilização para a qual se destinam e o local de sua instalação.

4.5.3.2 As saídas de emergência devem estar sinalizadas interna e externamente.

4.5.3.3 As janelas dos contêineres podem ser utilizadas como saídas de emergência, desde que não sejam gradeadas e tenham sido projetadas para tal.

4.5.3.4 As saídas de emergência devem ser mantidas desobstruídas, interna e externamente.

5. Demais Disposições

5.1 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados para ocupação humana devem atender à NR-24 naquilo que não conflitar com o presente anexo.

5.1.1 Nos contêineres marítimos transformados, os boxes destinados a chuveiros devem ter área mínima de 0,60 m², sendo uma das medidas não inferior a 0,75 m.

5.1.2 Nos contêineres marítimos transformados, os boxes destinados às instalações sanitárias devem ter área mínima de 0,70 m², sendo uma das medidas não inferior a 0,70 m.

5.1.2.1 No caso de porta com abertura para o exterior, o vão entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada deve ser de no mínimo 0,40 m.

5.2 Nos módulos pré-fabricados ou nos contêineres marítimos transformados, pode ser utilizado beliche.

5.2.1 Nos contêineres marítimos transformados, a utilização de beliches é limitada a duas unidades em contêineres de 6 m (20 pés) e a quatro unidades em contêineres de 12 m (40 pés), devendo atender aos seguintes requisitos:

a) distância mínima de 0,85 m entre o topo do colchão inferior e o estrado da cama superior;

b) distância mínima de 0,85 m entre o topo do colchão superior e o teto; e

c) distância mínima de 0,35 m entre o piso e o topo do colchão da cama inferior.

5.2.2 A utilização de beliches em módulos pré-fabricados deve seguir os requisitos previstos na NR-24.

5.3 Os módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados não podem possuir cantos vivos, arestas ou partes cortantes que exponham o usuário a risco de acidente.

5.4 Os contêineres marítimos transformados devem possuir o piso original revestido ou substituído por material lavável, de forma a manter as condições de conservação, higiene e limpeza, previstas na NR-24.

5.5 Os contêineres marítimos transformados devem ser conservados com pintura que evite a oxidação (ferrugem) e o desgaste da ferragem e de seus componentes.

5.6 No acabamento e pintura dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem ser utilizadas tintas, materiais ou tratamentos que possuam propriedades ignifugantes.

5.7 O empilhamento de módulos pré-fabricados e de contêineres marítimos transformados para ocupação humana só pode ocorrer mediante projeto elaborado por profissional legalmente habilitado que garanta sua estabilidade.

5.7.1 O projeto deve contemplar os meios de acesso, observando-se o previsto no item 4.5.2 do presente anexo.

5.8 É proibida a utilização de luminárias e lâmpadas de vidro em módulos pré-fabricados e nos contêineres marítimos transformados.

5.9 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados para ocupação humana destinados à locação ou à comercialização para uso no território nacional devem atender aos requisitos de segurança, higiene e conforto previstos neste anexo.

